



**JETA**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCACÉ**

**RAZÕES RECURSAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0051611.2022**

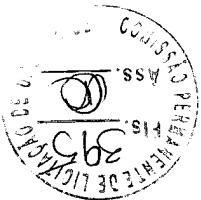
**ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE  
PREGOEIRA: SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**

**UNITED CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermirio de Moraes, 1261, bairro Dom José Rodrigues, Sobral/CE, CEP: 62.015-505, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob nº 93024024155 – SSP/CE e sob o CPF sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Av. John Sanford 3856, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade de Sobral/CE, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor Razões Recursais, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**RAZÕES – EMPRESA CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS** EIRELI NÃO APRESENTOU NOS DOCUMENTOS HABILITÁTORIOS O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO E O BALANÇO PATRIMONIAL, DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVA HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

**UNITED CAR LTDA (88) 31128000**  
**AV SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, Nº 1261, DOM JOSE CEP: 62.015-505**  
**CNPJ: 15.668.566/0005-97**

**JELTA**



## **I. DOS FATOS**

Do edital de licitação na modalidade prego eletrônico publicado pelo município de Uruoca/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir veículos, o qual seja uma AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS: TIPO FURGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO E ORIGINAL DE FÁBRICA, ZERO KM, UTILITÁRIO TIPO PICAPE ZERO KM, MOTOR 1.6 E TIPO MINIVAN, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no intuito de tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente o veículo licitado.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, notável é o destaque de que, em conformidade aos itens do edital 9.6.1.7 / 9.6.4.5, a mesma não pode ser considerada habilitada.

Portanto, pelas razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com a inabilitação da empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, a qual não cumpriu, objetivamente aos anseios públicos, como medida da mais cristalina justiça.

## **II. DO DIREITO**

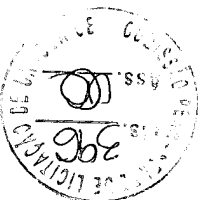
### **2.1. Disposições Preliminares**

#### **2.1.1. Da tempestividade:**

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se tempestiva, isto é, em até três dias da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, esta devidamente realizada, nos tenazes do ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.

Dito isto, na forma da lei 8.666, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 27/01/2023.

**JETA**



## 2.2. Do mérito

### 2.2.1. Da inviabilidade documental:

Baseado nos princípios de **Vinculação ao Edital** onde se deve observar as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, e do **Julgamento Objetivo** onde a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas, a arrematante descumprir diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes.

Qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o **NÍTIPO DE DESCUMPRIMENTO DE EDITAL** e entrando em explícito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (...) **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.  
Uma vez formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contrariaria os princípios da moralidade, da boa-fé e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o brilhantíssimo MATHÉUS CARVALHO conceitua que:  
*O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação".*

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

O item:

**5.1.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



**JELTA**



Entende-se que a falta de inclusão de documentos exigidos em edital torna a empresa inapta para vencer o certame.

*Vejamos quais documentos desconforme:*

**9.6.1.7. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** expedido pelo Município da Sede da licitante.

**9.6.4.5.** O balanço patrimonial deve ser acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua elaboração.

Cumpre salientar que observamos a documentação apresentada e o contrato social da empresa CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, onde se comprova o benefício aos art. 42 e 43 da Lei Complementar nº123/06, portanto a documentação não inclui (jurídica e financeira) não consta neste benefício da Lei das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme edital:

**5.4.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao Município de Urucacé/CE, o atendimento das exigências fixadas no edital observando rigorosamente as especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta de preços, bem ainda as normas vigentes, assumindo o contratado a responsabilidade à aquisição desconforme com o processo legal, situação que assola a presente licitação no caso de vitória da empresa CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto REQUER seja:

a) Recebido e processado o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;

b) Acatado as razões recursais aqui expostas, inabilitar a empresa CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI por não cumprir ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à falta de inclusão de documentos habilitatórios em tempo hábil.

c) Por fim, **requeremos** a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de classificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação da primeira classificada, isto é, ausência de **Alvará e CRP** em seus documentos habilitatórios.

UNITED CAR LTDA (88) 31128000  
AV SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, Nº 1261, DOM JOSE CEP: 62.015-505  
CNPJ: 15.668.566/0005-97

UNITED CAR LTDA (88) 31128000  
AV SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES, Nº 1261, DOM JOSE CEP: 62.015-505  
CNPJ: 15.668.566/0005-97

EMANOELA SALDANHA  
EMANOELA SALDANHA  
TABOSA:68555938368  
TABOSA:68555938368  
Dados: 2023.01.27 10:04:48 -03'00'  
Assinado de forma digital por  
EMANOELA SALDANHA  
EMANOELA SALDANHA  
TABOSA:68555938368  
REPRESENTANTE LEGAL  
EMANOELA SALDANHA TABOSA

Sobral/CE, 27 de janeiro de 2023.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

*Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em  
conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em  
garantia da plenitude da licitação.*

**JELTA**

